



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038673-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante TEMÍSTOCLES MANUEL DA SILVA, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2038673-57.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Temístocles Manuel da Silva

Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 31.985

Ementa:

Agravo de instrumento. Medida liminar. Pretensão de majoração do preceito cominatório. Descumprimento da determinação que autoriza o acolhimento do pedido. Recurso provido.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão de págs. 278/279 da origem e que conferiu prazo para a parte requerida comprovar o cumprimento da determinação liminar, para então iniciar o prazo de incidência do preceito cominatório em caso de descumprimento.

O autor agravante persegue a reforma da decisão, afirmando a necessidade de majoração da multa, pois o requerido descumpre sistematicamente a determinação liminar, causando-lhe humilhação. Pede atribuição de efeito ativo.

Indeferido o efeito ativo, do que o agravante apresentou pedido de reconsideração, o recurso foi processado com resposta (págs. 26/33).

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

A decisão de pág. 56/57 da origem assim deferiu a tutela antecipatória pretendida pelo autor:

Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para que o banco réu se abstenha de lançar quaisquer cobranças referentes a esses contratos na conta ou nos proventos do autor; e que, em cinco dias úteis, devolva-lhe o saldo pertencente a ele, por ora quantificado em R\$5.771,70, devidamente corrigido desde o dia 22/11/2024, data em que se teria iniciado o golpe. Pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 6.000,00

O autor agravante, afirmando o descumprimento da determinação requereu a majoração do preceito cominatório imposto à requerida. A requerida agravada, por seu turno, comunicou o cumprimento tempestivo da determinação liminar, fato que afirma comprovado pelos documentos de págs. 58/66 dos autos de origem, indicando a anotação de inibição de descontos em 23/12/2024.

A requerida também argumenta estarem ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Pois bem.

No que diz respeito à discussão sobre os requisitos para a medida liminar, incumbia à requerida a oposição do recurso que entendesse cabível. Não o fazendo, não é possível discutir a matéria nos autos do presente recurso.

E, como se viu da decisão que conferiu a tutela antecipatória, são duas as obrigações impostas à requerida: *i.* abster de

cobrar as dívidas; *ii.* devolver o saldo pertencente ao autor.

Os documentos de págs. 58/66 comprovam tão somente a inibição de débito, aparentemente ainda em processamento em conta, e a requerida agravada nada diz a respeito do cumprimento da determinação em relação à devolução do saldo bancário.

Se assim é, fica clara a resistência da parte requerida ao integral cumprimento da determinação, notadamente no que diz respeito à devolução do saldo bancário, postura que deve ser penalizada, sob pena de incentivo ao descumprimento das decisões judiciais.

Assim, a pretensão do autor agravante deve ser acolhida para majorar o preceito cominatório, ora fixado no valor de R\$ 500,00 por dia de descumprimento, limitado a R\$ 12.000,00.

O voto é pelo PROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator